Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048850-12.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
EMBARGADO: JORGE BATISTA DE ALMEIDA
PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0386751-94.2009.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, nos quais se alega omissão no acórdão proferido no Agravo de Instrumento, ao argumento de que não teria sido fixado, de forma expressa, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas da pensão mensal devida ao embargado.

2. Sentença de procedência parcial reformada para determinar a incidência de juros moratórios desde o vencimento de cada parcela, conforme jurisprudência consolidada.

3. Os embargos buscam, com efeitos infringentes, que os juros de mora incidam somente a partir do trânsito em julgado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto ao termo inicial dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública e se caberia a modificação do julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA ALVES SUCCI:19478 Assinado em 15/12/2025 13:46:35
Local: GAB. DES(A). MARCIA ALVES SUCCI

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O acórdão embargado é claro ao estabelecer que os juros de mora incidem desde o vencimento de cada parcela da obrigação de trato sucessivo, afastando a tese da Fazenda Pública.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.270.983/SP, respalda a tese de que, nas obrigações periódicas impostas judicialmente, os juros incidem desde o vencimento de cada prestação, ainda que se trate da Fazenda Pública.

7. Os embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição, mas visam rediscutir fundamentos jurídicos já analisados, o que não é admitido na via eleita.

8. O uso de embargos de declaração como sucedâneo recursal com efeito modificativo exige excepcionalidade não configurada no caso.

9. Inviabilidade de aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, ante a ausência de caráter manifestamente protelatório no exercício do direito recursal pela parte embargante.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º; Código Civil, arts. 394, 395 e 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.270.983/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2012, DJe 02/03/2012; STF, RTJ 154/223; Súmula 490/STF; Súmula 52/TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0048850-12.2025.8.19.0000**, em que é

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargante **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ** e Embargado **JORGE BATISTA DE ALMEIDA.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (id. 46), nos quais alega a existência de omissão no acórdão, por não ter fixado, de forma expressa, o termo inicial do vencimento das parcelas sobre as quais incidem os juros moratórios.

Sustenta que, tratando-se de obrigação imposta à Fazenda Pública, somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória se configura a mora, momento em que a obrigação se torna certa, líquida e exigível, conforme o disposto nos arts. 394, 395 e 405 do Código Civil.

Requer, com fundamento no art. 1.022, II e III, do CPC, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que se reconheça que os juros de mora incidam apenas a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, limitando-se, antes disso, à aplicação de correção monetária conforme a lei (id. 46).

O embargado apresentou contrarrazões (id. 52), de modo a sustentar que os embargos de declaração não devem sequer ser conhecidos, por ausência de vício no julgado.

Argumenta que o acórdão foi claro ao estabelecer que os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, inexistindo qualquer omissão a

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ser sanada. Assevera que o recurso possui caráter nitidamente protelatório, sendo cabível a aplicação de multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

VOTO

O recurso ora oposto deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

No caso concreto, inexiste qualquer vício a ser sanado. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara, direta e fundamentada, a controvérsia recursal, afastando o entendimento adotado pelo juízo de origem, que havia excluído a incidência de juros moratórios sobre as parcelas vencidas do pensionamento mensal até a prolação da sentença.

Com base em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.270.983/SP, o colegiado reconheceu que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo fixada judicialmente, os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação, independentemente da atualização monetária das parcelas com base no salário mínimo, prevista na Súmula 490 do STF.

Assim constou de forma expressa no acórdão embargado: *"Deste modo, merece reforma a decisão agravada para determinar que os juros moratórios sobre as prestações vencidas da pensão mensal incidem a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça."*

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, não há omissão a ser suprida. O acórdão foi categórico ao indicar que os juros fluem desde o vencimento de cada obrigação periódica. A tese da Fazenda Pública, ora reiterada nos embargos, foi enfrentada e rechaçada. Pretender, agora, a reapreciação do mesmo fundamento jurídico, por via de embargos declaratórios, constitui nítida tentativa de rediscutir o mérito sob a roupagem de omissão, o que não se admite.

Ademais, a argumentação da embargante, no sentido de que a mora da Fazenda Pública apenas se instaura com o trânsito em julgado da condenação, não encontra respaldo na jurisprudência atualizada dos tribunais superiores. Conforme já delineado no acórdão embargado, a obrigação de pagar pensão mensal vitalícia fixada judicialmente constitui obrigação líquida e de trato sucessivo, sendo perfeitamente possível individualizar o vencimento de cada parcela e aferir, mês a mês, a configuração da mora.

Assim, o termo inicial dos juros moratórios, nesse tipo de obrigação, é o vencimento de cada prestação, e não a citação ou o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se de entendimento reiteradamente adotado pelo STJ, inclusive em demandas nas quais figura a Fazenda Pública como devedora.

Não há que se falar, pois, em enriquecimento indevido do credor, tampouco em violação à segurança jurídica, uma vez que os parâmetros de incidência de juros foram fixados a partir de precedente consolidado e com base em interpretação compatível com a coisa julgada.

Por sua vez, o art. 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

Da leitura do acórdão se depreende que todas as questões relevantes foram nele tratadas, sendo o seu conteúdo harmônico e dotado de premissas lógicas, impassível de dúvida quanto à sua real interpretação. Desse modo, o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre os pontos reputados omissos pela embargante, sendo evidente o caráter infringente de suas alegações em razão do seu inconformismo com o julgado.

A pretensão dos presentes embargos é tão somente a concessão de efeitos infringentes, com a consequente modificação do julgado, o que não se admite. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório."* (RTJ 154/223).

Não há, portanto, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Isso porque os embargos de declaração não constituem o meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado do julgado, divergente daquele pretendido pela parte.

Em tempo, vale registrar que este Tribunal firmou o entendimento de que *"inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso"* (Súmula 52 TJRJ).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão da ora embargante, não sendo demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que *in casu* não se ostenta razoável.

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação de multa realizado em contrarrazões, este deve ser indeferido ante à ausência de seus pressupostos. Trata-se, na hipótese em comento, de mero exercício do direito recursal pela embargante, o qual não pode ser penalizado.

Ante o exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos**.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 3º andar – Sala 331 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ